
Solução de Consulta nº 32 - Cosit**Data** 27 de março de 2018**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

SERVIÇOS DE CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos não se enquadram nas atividades relacionadas no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, Lei Complementar nº 116/2003 e Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SERVIÇOS DE CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos não se enquadram nas atividades relacionadas no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, Lei Complementar nº 116/2003 e Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SERVIÇOS DE CONTROLE E TRATAMENTO DE EFLUENTES DE QUALQUER NATUREZA E DE AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. RETENÇÃO NA FONTE. INAPLICABILIDADE.

Os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos não se enquadram nas atividades relacionadas no art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, Lei Complementar nº 116/2003 e Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

Relatório

1. A consulente, acima identificada, afirma prestar **serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos** (item 7.12 da Lei Complementar nº 116/2003).
2. A questão apresentada refere-se ao enquadramento da atividade acima descrita na norma do art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Em outras palavras, a consulente deseja saber se está obrigada a efetuar a retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CSLL.

Fundamentos

3. O processo de consulta é regido pela IN RFB nº 1.396, de 2013, cujos arts. 2º, 3º e 18 estabelecem respectivamente quem possui legitimidade para apresentar consulta, requisitos para sua apresentação e situações em que ela é ineficaz. Verifica-se o atendimento à todas condições de eficácia da consulta, portanto passa-se a sua solução.
4. O art. 30 da Lei nº 10.833/2003 preceitua que “os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP”.
5. A consulente declara que presta **serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos**, enquadrados no item 7.12 da Lei Complementar nº 116/2003.
6. Responder à pergunta formulada pelo consulente requer a definição do enquadramento da atividade desempenhada pelo consulente nas hipóteses listadas no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, assim, a análise será realizada pelo cotejamento entre as atividades listadas no dispositivo legal e a atividade executada pelo consulente.
7. São excluídas de plano as atividades de **segurança, vigilância, transporte de valores, locação de mão de obra e a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e receber**, por não guardarem qualquer relação com a atividade descrita pelo consulente. Restam portanto, as atividades de **serviços de limpeza e conservação, serviços de manutenção e serviços profissionais**.

8. A definição de **serviços de limpeza e conservação** para fins da incidência da retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 encontra-se no art. 1º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

I - de limpeza, conservação ou zeladoria os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

9. Portanto, os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos não se encontram abrangidos pelo conceito normativo de serviços de limpeza e conservação constantes do art. 1º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

10. A definição de **serviços de manutenção** para fins da incidência da retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003 encontra-se no art. 1º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;

11. Novamente os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos não se encontram abrangidos pelo conceito normativo de serviços de limpeza e conservação constantes do art. 1º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 459/2004.

12. Por fim, resta verificar o enquadramento das atividades desenvolvidas pela consultante no conceito de **serviços profissionais**. A definição legal desses serviços encontra-se no art. 1º, § 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

13. Os serviços de natureza profissional encontram-se listados no art. 647, § 1º do RIR/1999:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. veterinária.

14. O rol é taxativo e nele não se encontram previstos os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

Conclusão

15. Pelo exposto, conclui-se que os serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos não se enquadram no disposto no art. 30 da Lei nº 10.833/2003, não estando a consultante obrigada a efetuar a retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e da CSLL.

Assinado digitalmente

OSCAR DIAS MOREIRA DE CARVALHO LIMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit